



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

LEI Nº 1847, DE 02 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Defesa e Proteção Animal.

Eu, LEOMAR ROHDEN, Prefeito de Pato Bragado, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no art. 59, III, da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Defesa e Proteção Animal no âmbito do Município de Pato Bragado.

§ 1º O programa tem por objetivo a defesa e proteção de animais domésticos e silvestres, controle populacional de cães, gatos e controle de zoonoses, assegurando a sadia e duradoura qualidade de vida dos animais.

§ 2º O programa será gerido pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e Secretaria de Saúde as quais contarão com a participação dos demais órgãos municipais.

Art. 2º O Programa Municipal de Defesa e Proteção Animal executará as seguintes ações:

- I - medidas de controle populacional e de zoonoses, resgate e procedimentos veterinários;
- II - censo para levantamento de dados e implantação de sistema de identificação animal;
- III - serviço de vigilância e fiscalização ambiental;
- IV - projetos, campanhas, capacitação e treinamentos sobre a guarda responsável de animais.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Tutor de animal: indivíduo responsável pelo animal, que exerce uma tutela, aquele que ampara, protege, o guardião;
- II - Animal abandonado ou de rua: animal sem tutor ou presente em logradouros, áreas públicas e áreas verdes;
- III - Animal solto: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, sem identificação;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

IV - Resgate: a ação que envolve o ato de salvar ou libertar um animal de uma situação perigosa, difícil ou indesejada;

V - Maus-tratos: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência ou deficiência de alimentação ou de fornecimento de água, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional;

VI - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Seção I

Prevenção e Controle de Zoonoses

Art. 4º Constituem objetivos das ações de prevenção e controle de zoonoses de animais:

I - prevenir, reduzir e erradicar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Todo tutor deve manter seu animal com o protocolo vacinal atualizado e com carteira de vacina assinada por médico veterinário.

Art. 6º O animal com suspeita de ser portador de doença infectocontagiosa de caráter zoonótico deverá ser submetido pelo tutor à observação e ao isolamento, respeitando o período e os procedimentos recomendados pelos órgãos públicos responsáveis.

Art. 7º As ações de prevenção e controle de zoonoses animais serão desenvolvidas pela Secretaria de Saúde que estimulará estudos de monitoramento da situação sanitária dos animais domésticos e silvestres, os quais podem ser vetores de zoonoses.

Seção II

Controle Populacional de Cães e Gatos

Art. 8º Constituem objetivos das ações, programas e serviços de controle populacional de cães e gatos:

I - preservar a saúde e o bem-estar da sociedade, evitando danos ou incômodos causados por superpopulação de animais;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

II - prevenir e reduzir as causas de sofrimento dos animais, preservando a saúde e o bem-estar da população animal;

III - preservar a biodiversidade, visando o equilíbrio do ecossistema;

IV - estimular e garantir a guarda responsável.

Art. 9º O Município de Pato Bragado poderá implantar e manter em funcionamento um Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos, através de procedimento cirúrgico ético de castração e microchipagem.

§ 1º Os custos para a execução do programa citado no caput deste artigo serão incluídos anualmente no orçamento do Município.

§ 2º O programa de que trata este artigo poderá ser executado por órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, profissionais voluntários ou por instituições de ensino, e entidades sem fins lucrativos, mediante parcerias, convênios, contratos ou instrumentos congêneres.

Art. 10. O Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos deve prever a capacitação e atualização periódica dos servidores públicos do quadro efetivo envolvidos no recolhimento, manejo, guarda e destinação dos animais, em comportamento e bem-estar animal os quais devem servir de replicadores do conhecimento aos demais participantes do programa.

Art. 11. A esterilização de cães e gatos poderá ocorrer em atendimento móvel veterinário e clínicas devidamente licenciadas e registradas para esse fim.

Art. 12. As ações e os serviços decorrentes da execução do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos priorizarão:

I - animais de rua;

II - animais que estejam sob os cuidados do órgão municipal ou das Casas de Passagem;

III - animais tutelados por famílias inseridas no Cadastro Único – CadÚnico do Governo Federal.

IV - animais pertencentes a protetores independentes e/ou acumuladores devidamente cadastrados.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, os custos do procedimento serão suportados pelo Município de Pato Bragado.

§ 2º No caso do inciso III e IV, os custos dos procedimentos serão reduzidos ou ofertados de forma gratuita, conforme a disponibilidade da dotação orçamentária municipal.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar critérios para a participação no programa, com atendimento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº. 13.426, de 30 de março de 2017.

§ 4º A população deverá ser conscientizada constantemente pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados, como forma de



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

controle de natalidade, para que não haja abandono de filhotes indesejados.

Art. 13. Os animais de rua, quando capturados para submissão ao processo de esterilização, terão suas fotografias divulgadas no sítio do Município, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que seus tutores possam reclamar sua guarda.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no “caput” deste artigo os animais serão esterilizados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Município de Pato Bragado tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei e deverá adotar as medidas para atuar, por meio de concessão, permissão ou autorização, ou, ainda, por intermédio de convênio, parcerias, termos de cooperação ou outras formas legalmente admitidas.

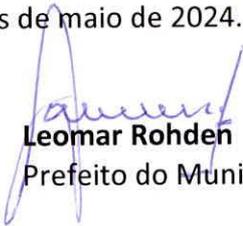
Art. 15. O Poder Executivo, regulamentará, no que couber, ações e atividades do Programa Municipal de Defesa e Proteção Animal criado por esta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos executores do Programa.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 1.605, de 23 de agosto de 2018.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de maio de 2024.


Leomar Rohden
Prefeito do Município